



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272679 - RJ (2026/0192336-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES LOBATO
ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem reexame de fatos ou provas, visando ao reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, à luz do art. 244 do CPP, por serem genéricos os elementos invocados (nervosismo e abordagem em transporte coletivo após piscada de farol).
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu a legalidade da abordagem policial e a presença de fundada suspeita com base em elementos objetivos (sinal luminoso emitido pela van) somados ao nervosismo acentuado do recorrente, mantendo a validade das provas produzidas; decisão monocrática no STJ manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a legalidade da busca pessoal, a partir da moldura fática fixada, pode ser conhecida em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os elementos concretos registrados (sinal luminoso emitido pela van e nervosismo acentuado do recorrente) caracterizam fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal; ausência de argumentos novos aptos a infirmar o não conhecimento do recurso especial.
6. A conclusão do Tribunal de origem pela presença de fundada suspeita apoiou-se em elementos objetivos (sinal luminoso dirigido à guarnição) e no nervosismo acentuado do recorrente, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a busca pessoal é legítima quando baseada em suspeita fundada na experiência dos agentes e em elementos concretos extraídos do caso (AgRg no HC n. 860.258/SP, Quinta Turma).
8. Mantida a decisão agravada diante da reiteração de argumentos já enfrentados e da incidência do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 860.258/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe de 27/8/20.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272679 - RJ (2026/0192336-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES LOBATO
ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial criminal.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem reexame de fatos ou provas, visando ao reconhecimento da ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, à luz do art. 244 do CPP, por serem genéricos os elementos invocados (nervosismo e abordagem em transporte coletivo após piscada de farol).

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu a legalidade da abordagem policial e a presença de fundada suspeita com base em elementos objetivos (sinal luminoso emitido pela van) somados ao nervosismo acentuado do recorrente, mantendo a validade das provas produzidas; decisão monocrática no STJ manteve o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia sobre a legalidade da busca pessoal, a partir da moldura fática fixada, pode ser conhecida em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os elementos concretos registrados (sinal

luminoso emitido pela van e nervosismo acentuado do recorrente) caracterizam fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal; ausência de argumentos novos aptos a infirmar o não conhecimento do recurso especial.

6. A conclusão do Tribunal de origem pela presença de fundada suspeita apoiou-se em elementos objetivos (sinal luminoso dirigido à guarnição) e no nervosismo acentuado do recorrente, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a busca pessoal é legítima quando baseada em suspeita fundada na experiência dos agentes e em elementos concretos extraídos do caso (AgRg no HC n. 860.258/SP, Quinta Turma).

8. Mantida a decisão agravada diante da reiteração de argumentos já enfrentados e da incidência do óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; CPP, art. 244; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 860.258/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024, DJe de 27/8/20.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL MENDES LOBATO** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 448-452).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida e reitera os pedidos formulados no recurso especial, notadamente quanto ao pedido de absolvição pela alegada ilegalidade da busca pessoal (fls. 456-464).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, pois a controvérsia levada ao STJ não envolve reexame de fatos ou provas, já que a própria moldura fática está fixada no acórdão recorrido. Afirma que a discussão é exclusivamente jurídica, consistente em verificar se os fatos descritos autorizavam a busca pessoal à luz do art. 244 do CPP, inexistindo óbice pela Súmula 7/STJ.

Ademais, defende que não havia fundada suspeita, pois os elementos invocados — nervosismo e abordagem em transporte coletivo após piscada de farol — são genéricos e subjetivos, insuficientes para legitimar a revista pessoal, que exige suspeita concreta e individualizada.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

No caso em análise, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da abordagem policial, reconhecendo a presença de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal e, por conseguinte, mantendo a validade das provas produzidas. Para tanto, levou em consideração os relatos dos policiais, segundo os quais a van teria emitido sinal luminoso em direção à guarnição, circunstância que motivou a intervenção, bem como o fato de que, durante a fiscalização, o recorrente demonstrou nervosismo ao apresentar seus documentos. Esse comportamento, somado ao contexto da ocorrência, foi tido como suficiente para autorizar a revista (fls. 376-380).

No tocante à atuação ostensiva da polícia em via pública, destacou-se em decisão monocrática proferida, que o Supremo Tribunal Federal admite a validade de abordagens e eventuais vistorias veiculares quando amparadas em circunstâncias como nervosismo incomum, próprias do policiamento ostensivo, não se configurando ilegalidade ou afronta à Constituição. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a busca pessoal é legítima quando baseada em suspeita fundada na experiência dos agentes e em elementos concretos extraídos do caso (AgRg no HC n.860.258/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/20).

Assim, observo que as razões apresentadas pelos policiais não se limitam ao suposto nervosismo do recorrente. A Corte de origem apontou elementos objetivos, como o sinal luminoso emitido pela van, que desencadeou a abordagem, além de registrar que o recorrente apresentou nervosismo acentuado, inclusive com tremores, no momento da identificação. Tais circunstâncias, analisadas de forma conjunta, são suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, eventual revisão desse entendimento, especialmente quanto à existência de fundada suspeita e à legalidade da busca, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Considerando que a parte recorrente não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.679 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0192336-5

Número de Origem:

01913544820198190001 1913544820198190001 202625400999

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL MENDES LOBATO

ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MENDES LOBATO

ADVOGADO : JOHAN DIAS FERREIRA - RJ222839

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026